DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18207/2014
PROTOCOLO	: 1562691
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MARMITEX, REFEIÇÃO NO SISTEMA SELF-SERVICE E ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	: FRANCO POLISINI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MARMITEX, REFEIÇÃO NO SISTEMA SELF-SERVICE E ÁGUA MINERAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 026/2014** – (peça 07, fls. 20-32), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 080/2014** - (peça 16, fls. 72-76), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 026/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento de marmitex, refeição no sistema self-service e água mineral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 72).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 12/06/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 72).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 16, fls. 73).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–6364/2015** - (peça 21, fls. 199-204).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8621/2016** - (peça 22, fls. 205), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 026/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de marmitex, refeição no sistema self-service e água mineral, no importe de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e prazo de vigências estimado para o período de 12/06/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no contrato - (peça 16, fls. 72-76).

Os demais atos também foram realizados em conformidade com as disposições legais, sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peça 20):

Valor Contratual	R$ 46.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.386,00
Valor Final Contratado	R$ 20.614,00
Valor Empenhado	R$ 20.614,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.614,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.614,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 21, fls. 204) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2014** (pç. 16), celebrado em 12/06/2014, **entre o Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) **e Franco Polisini-ME** (CNPJ nº 09.199.820/0001-29, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 22, fls. 205), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (f. 199/204 peça: 21), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas do contrato administrativo n° 80/2014**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 026/2014*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 080/2014*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos

seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 026/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 080/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Frranco Polisini - ME**, CNPJ/MF n.º 09.199.820/0001-29, representada pelo Senhor Franco Polisini, CPF/MF nº 015.375.058-82, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator